



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.000952/00-18
Recurso nº : 126.328
Matéria : IRPJ – Ano: 1991
Recorrente : EDITORA NOVA DIDÁTICA LTDA
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.675

Recurso Especial nº RD/108-0.462

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE
HOMOLOGAÇÃO DE PAGAMENTO SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS
MORATÓRIOS - COMPETÊNCIA - Tratando-se de matéria não
regulada pelo Decreto nº 70.235/72 e alheia à competência atribuída
aos Conselhos de Contribuintes, não se conhece do Recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por EDITORA NOVA DIDÁTICA LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NETE MALAQUIAS PESSOA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE
LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10980.000952/00-18
Acórdão nº : 108-06.675

Recurso n.º : 126.328
Recorrente : EDITORA NOVA DIDÁTICA LTDA

RELATÓRIO

EDITORA NOVA DIDÁTICA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, que ratificou o indeferimento de seu pedido de fruição do benefício previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779/99, c/c artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99, que tratam da exclusão dos juros de mora no pagamento de tributo ou contribuição objeto de ação judicial.

Em 01/04/1992, através do Mandado de Segurança nº 10980.005933/92-61, pleiteia o pagamento do IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro e Imposto Sobre o Lucro Líquido relativos ao exercício financeiro de 1992, ano calendário 1991 sem indexação, se contrapondo à aplicação do artigo 79 da Lei 8383/1991 nesses pagamentos. A Segurança é concedida em 14/05/1992 e confirmada em 16/07/1993. O Recurso de Apelação nº 94.04.41590-1/PR interposto pela União reforma esta decisão. Embargos de Declaração são rejeitados e o RE 202.445-7 do STF confirma a constitucionalidade da indexação contestada. O trânsito em julgado é 25/11/1998.

O crédito resultante é objeto de pedido de parcelamento, diferido em 29 parcelas a partir de 30/06/1999. São pagas 04 parcelas até Setembro de 1999. Em 30/09/1999 anexa DARF onde comprova o pagamento das 25 parcelas restantes, com os benefícios concedidos pelo artigo 17 da Lei 9779/1999 c/c artigos 10 e 11 da MP 1858-8, requerendo a quitação do seu débito, protocolando o pedido que é objeto deste recurso (fls. 01/07).



Processo nº : 10980.000952/00-18
Acórdão nº : 108-06.675

O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, às fls. 49/51 indefere o pedido.

Tempestivamente, às fls. 53/66 é apresentada impugnação à Delegacia de Julgamento em Curitiba onde discorre sobre a competência dessas delegacias, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 4890/1994, o qual transcreve. Negar seguimento ao pedido feriria o artigo 5º inciso LV da Constituição Federal. Quanto ao Direito, ressalta a adequação do caso às disposições da Lei 9779/1999 e MP 1858-8/1999 e a ilegalidade da Instrução Normativa SRF 26/1999. Anexa Nota PGFN/CDA nº 513/99 na qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional admite a remissão parcial de que trata a MP nº 1.858-8/99 a todos os que ajuizaram, até o dia 31 de dezembro de 1998, ação exonerativa do débito.

Às fls. 82 consta o seguinte despacho da Chefe do DIADI da DRJ em Curitiba :

"Tendo em vista que não consta a existência de lançamento nos termos do artigo 10 ou 11 do Decreto 70235/1972, que assegurasse a instauração do litígio nos termos de seus artigos 14 a 16, e que não se trata das situações previstas no artigo 2º da Portaria SRF nº 4980/1994, de restituição, ressarcimento, imunidade, isenção ou compensação de tributos ou contribuição, ou pedido de retificação de declaração, cujo indeferimento possibilitasse fosse instaurado o contraditório mediante manifestação de inconformidade junto a esta DRJ, não cabe apreciação por esta DRJ, uma vez que, não se trata de caso de isenção de tributo ou contribuição, retorne pois, ao SESAR da DRF/Curitiba, para as providências cabíveis".

Nos termos do artigo 56, parágrafo 1º da Lei 9784/1999, é protocolizado às fls. 86/92, pedido de reconsideração. Transcrevendo o artigo 2º da Portaria nº 4890/1994, refere-se à possibilidade de ser conhecido seu pedido. Negá-lo, desrespeitaria o artigo 5º inciso LV da Constituição Federal. Destaca a adequação do caso às disposições da Lei 9779/1999 e MP 1858-8/1999. Por fim, mantido o entendimento inicial, fosse o processo remetido ao Conselho de Contribuintes, para inclusive, pronunciar-se sobre a competência da Delegacia de Julgamento.

Decisão de fls.98/105 indefere a solicitação em decisão assim ementada:



Processo nº : 10980.000952/00-18
Acórdão nº : 108-06.675

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/91 a 31/12/91

Ementa: BENEFÍCIO FISCAL

O benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, c/c arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.58-8, de 27 de agosto de 1999, não se estende aos casos em que a exigência tenha sido objeto de ação judicial transitada em julgado anteriormente a 31/12/1998.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Ciência da Decisão em 16/03/01. Recurso Voluntário interposto em 16 do mês seguinte, invoca o direito da aplicação da anistia fiscal da MP 1858-9/1999, dizendo de sua aplicação nos casos de parcelamento. Transcreve o artigo 11 e seus parágrafos e artigo 17 parágrafos e incisos da Lei 9779/1999. Resume a certeza do seu direito dizendo que:

1. ajuizara a ação antes de 31/12/1999;
2. pleiteara a exoneração do tributo a ser anistiado, liquidando o saldo do parcelamento em 30/09/1999;
3. protocolizara a autoridade competente, o pedido de chancela do seu procedimento. Exigir-se o curso do processo judicial quando do protocolo do pedido, não teria amparo legal.

Não teria a autoridade administrativa competência para inovar e/ou estabelecer novas condições para a concessão do benefício.

É o Relatório



Processo nº : 10980.000952/00-18
Acórdão nº : 108-06.675

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Pede o sujeito passivo da obrigação, a ratificação dos pagamentos realizados no processo de parcelamento, referente à ação judicial transitada em julgado em 25/11/1998. O Darf acostado às fls. 05, consigna o valor correspondente às 25 parcelas restantes, acrescida da multa de mora e dos juros calculados a partir de fevereiro de 1999. Invoca o benefício previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99, para dispensa dos juros moratórios incidentes até o mês de janeiro de 1999.

Nos autos, não se verifica a instauração do litígio, conforme preceitua o Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal. A recorrente busca a chancela deste Conselho, para o pagamento realizado, no PAF 10980.001637/99-11 (pedido de parcelamento anteriormente acordado).

A matéria não se inclui na competência deste Conselho de Contribuinte, definida no artigo 7º do Regimento aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98. Entendimento concluído nesta Câmara na sessão de 26 de julho de 2001, através do Acórdão 108-06.607 assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PAGAMENTO SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - COMPETÊNCIA - Tratando-se de matéria não regulada pelo Decreto nº 70.235/72 e alheia à competência atribuída aos Conselhos de Contribuintes, não se conhece do Recurso.

Recurso não conhecido. "



Processo nº : 10980.000952/00-18
Acórdão nº : 108-06.675

O Relatório e Voto da lavra da Ilustre Conselheira Tânia Koetz Moreira, no qual me louvei para concluir no mesmo sentido, ou seja, de não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de setembro de 2001



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

